



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA nº 084/2004, de 17 de dezembro de 2004
Dispõe sobre o licenciamento ambiental
das atividades constantes de Sistemas
Integrados de Produção

Proc.014001-05.67/04.1

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental que ainda não foram definidos;

Considerando que o Art. 12 da Resolução CONAMA n.º 237/97 determina que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando que o § 3º do Art. 12 da Resolução CONAMA n.º 237/97 determina que deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental;

Considerando que o § 3º do artigo 56 do Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Estadual nº 11.520 de 03.08.00 admite um único processo de

licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licenciamento Ambiental por integrador: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente realiza o licenciamento ambiental por integrador, emitindo uma ou mais Licença(s) de Operação para todos ou parte dos integrados, sob orientação de um responsável técnico habilitado e credenciado, disponibilizado pelo integrador;

III - Sistema de Integração: a relação existente entre os integrantes de cada cadeia produtiva como a suinocultura, avicultura, piscicultura, silvicultura e fumo, entre outras, projetadas para operar em áreas físicas distintas, operando com objetivo final comum.

IV - Integrador: pessoa jurídica legalmente constituída, responsável pelo licenciamento integrado da cadeia produtiva, como a suinocultura, avicultura, piscicultura, silvicultura e fumo, entre outras;

V - Integrado: pessoa física ou jurídica integrante de cadeia produtiva, executor de parte das atividades desta cadeia, sob supervisão e orientação do responsável técnico do Integrador.

VI - Responsável Técnico: profissional especializado na área de abrangência do sistema, disponibilizado pelo Integrador, responsável pelos projetos, orientação, documentação técnica, relatórios e demais documentação citada nesta Resolução;

Parágrafo único. As associações de produtores, legalmente constituídas, poderão exercer o papel de Integrador, para grupo(s) de associados, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - A adesão à forma de licenciamento estabelecido nesta Resolução é livre, podendo o Integrador e seus Integrados optarem por continuarem a

realizar o licenciamento individual de seus empreendimentos, da forma usual adotada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

Art. 3º - Quando se tratar de atividades de impacto local, cuja competência para licenciar é do Município, poderá ser adotado, pelo órgão ambiental municipal responsável pelo licenciamento, o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 4º - Os Integradores que aderirem a forma de licenciamento ambiental regulamentada nesta Resolução deverão disponibilizar profissionais técnicos, devidamente habilitados e registrados em Conselho Profissional compatível e autorizados a atuarem nas áreas de abrangência desta Resolução, dispondo da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para:

a) providenciar o licenciamento das atividades, dos atuais e novos produtores, encaminhando à FEPAM os documentos necessários, realizando obrigatoriamente as vistorias ao integrado e emitindo relatório quanto ao cumprimento das disposições legais relativas ao meio ambiente;

b) propor o cronograma para a solução de passivos ambientais;

c) orientar o Integrado para o correto tratamento e destinação dos resíduos sólidos e efluentes líquidos;

d) dar assessoramento técnico aos Integrados para que cumpram as condições e restrições legais contidas nas respectivas licenças ambientais;

e) orientar os Integrados com relação ao uso sustentado dos recursos ambientais nas suas propriedades;

f) enviar anualmente, ou quando solicitado pela FEPAM, relatório da situação do integrado quanto ao cumprimento das exigências ambientais;

g) orientar o Integrado na construção das instalações necessárias para atendimento das condições e restrições legais contidas nas respectivas licenças ambientais.

Art. 5º - A Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM emitirá uma ou mais Licença(s) de Operação por Integrador, onde constarão os dados necessários à identificação e a caracterização de todas as atividades integradas.

§ 1º A critério da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, a Licença de Operação do Integrador poderá ser emitida por bacia hidrográfica, sub-bacia e município.

§ 2º A primeira Licença de Operação terá validade para quatro anos.

§ 3º O Integrado terá um cadastro individualizado e atualizado em modelo elaborado pela FEPAM e preenchido pelo Responsável Técnico, constando nome, localização, área total, área construída, tipos de instalação, croqui, bacia hidrográfica, entre outros, que fará parte dos documentos necessários ao fornecimento da respectiva Licença de Operação integrada.

§ 4º O Responsável Técnico proporá, para a primeira solicitação de Licença de Operação integrada, um cronograma de cumprimento da legislação ambiental, de forma progressiva e com prazo máximo de quatro anos, que fará parte da respectiva Licença de Operação integrada.

§ 5º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM avaliará a proposta prevista no parágrafo anterior, podendo exigir adequações necessárias, de forma a conciliar, progressivamente, a atividade com o atendimento à legislação ambiental.

§ 6º Para o cumprimento do § 4º poderão ser constituídos fundos ou programas individualizados por cadeia produtiva, com recursos públicos ou privados, provenientes de fontes ou negociação com os integrantes da respectiva cadeia produtiva, agentes financeiros ou instituições públicas.

§ 7º Os aspectos de localização serão exigidos, exclusivamente, para novos empreendimentos e ampliação dos existentes.

§ 8º As atividades desenvolvidas pelo Integrador poderão ser licenciadas pelo Sistema de Integração, ficando excluída a atividade industrial específica, que deverá ter licenciamento ambiental individual.

Art. 6º - As Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) serão emitidas de forma individual, tendo a Licença de Instalação o mesmo prazo de vencimento da Licença de Operação integrada.

§ 1º Em novos empreendimentos, o Integrado que se adequar passará a constar da próxima relação de estabelecimentos autorizados pela respectiva Licença de Operação integrada.

§ 2º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM poderá emitir as Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) para os novos empreendimentos com base nos dados fornecidos pelo Responsável Técnico, que será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, na medida da sua culpabilidade, no caso de informações inverídicas.

Art. 7º - Os documentos técnicos necessários à obtenção da Licença de Operação (LO) serão elaborados ou ratificados pelo Responsável Técnico colocado à disposição pelo Integrador.

§ 1º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM poderá aceitar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para o conjunto de integrados até o limite imposto pelo respectivo Conselho Profissional.

§ 2º O Responsável Técnico apresentará relatório à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, na forma proposta por esta, onde constem, no mínimo, os elementos necessários à identificação, localização, porte e potencial do integrado, e, também, as desconformidades ambientais existentes e os prazos de adequação à legislação ambiental.

§ 3º Periodicamente, conforme as condições e restrições impostas na Licença de Operação, o Responsável Técnico apresentará relatório técnico à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, informando a situação dos Integrados em relação ao cumprimento da legislação ambiental e dos prazos de adequação propostos.

§ 4º Os prazos para o atendimento da legislação ambiental referente a efluentes líquidos e resíduos sólidos não deverão exceder um ano.

§ 5º A critério da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, o prazo máximo previsto no parágrafo anterior poderá ser alterado, levando em conta a criticidade ambiental da área onde se localiza o empreendimento.

§ 6º O responsável técnico apresentará à Fundação Estadual de Proteção Ambiental o projeto com o dimensionamento do sistema de tratamento proposto para cada integrado.

§ 7º O Integrador poderá solicitar à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM a exclusão de um Integrado de sua Licença de Operação integrada, desde que apresente relatório técnico detalhado que justifique a exclusão, cabendo ao órgão ambiental competente a execução das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. O cancelamento da relação de parceria, face ao não atendimento dos parâmetros ambientais, será individualmente considerado e não alcançará os demais participantes da Licença de Operação Integrada.

Art. 8º - A Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM realizará, periodicamente, vistoria aos empreendimentos integrados e, constatadas informações divergentes em relação ao informado no processo de licenciamento, serão tomadas as devidas medidas administrativas e o assunto encaminhado, quando for o caso, ao Ministério Público e ao Conselho de Classe do Responsável Técnico.

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, o órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, inclusive suspendendo cautelarmente a licença expedida, dentre outras providências necessárias, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das medidas condicionantes previstas no licenciamento, ou desobediência das normas legais aplicáveis, por parte do detentor da licença;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do procedimento de licenciamento ou no período de validade da licença;

III - superveniência de informações adicionais sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde da população, que tenham relação direta ou indireta com o objeto do licenciamento.

Art. 10 - Para os produtores que se licenciarem na forma desta Resolução haverá redução dos custos do licenciamento, negociada com cada cadeia integrada e mediante aprovação do Conselho de Administração da FEPAM.

Art. 11 - A Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM disponibilizará técnicos de seu quadro para intercâmbio técnico com as empresas integradoras.

Art. 12 - A Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e as entidades representativas das cadeias de produção deverão criar e manter um Comitê de Assessoramento, composto por três representantes de cada entidade, o qual será responsável pela elaboração de diretrizes técnicas, discussão de soluções para os problemas encontrados e outros necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 13 - A inobservância das disposições desta Resolução e os danos causados ao meio ambiente sujeitam os infratores ou quem de qualquer modo concorra para sua prática às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 17 de dezembro 2004

Claudio Dilda
Presidente do CONSEMA